



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.628 — COMARCA DE BELO HORIZONTE

( EM APENSO O AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.322 )

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.628, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., 2ª) ARNALDO COSTA REZENDE e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento a ambas apelações, vencido o Vogal que deu provimento à 2ª apelação, julgando prejudicada a 1ª, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal vencido.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.628 - BELO HORIZONTE - 29.04.86  
(EM APENSO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.32?)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir, pela 1ª apelante, o Doutor Juarez Távora de Freitas e, pelo 2ª apelante, o Doutor Hélio Gelape."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Arnaldo Costa Rezende ajuizou contra Na cional Comércio e Empreendimentos Ltda. ação para cobrar honorá rios profissionais estimados em Cr\$29.707.580. Juntou documentos e <sup>entre</sup> ~~contra~~ eles o contrato de prestação de serviços (fls.19/19v). Contesta a demandada a sustentar que o valor dos honorários se ria de Cr\$2.000.000 (fls. 137 TA). Na audiência ouviu-se uma tes temunha. Decidiu o Juiz fixando honorários em Cr\$4.430.000 mas corrigidos a partir de 30/04/83 e dividiu os ônus da sucumbência entre as partes. O autor ofereceu embargos declaratórios, rejei- tados pelo magistrado (fls. 234/234v. TA). Apela a demandada, pe dindo a improcedência do pedido, ou a fixação de honorários em Cr\$2.000.000. Recorre também o autor pleiteando a reforma de sen tença e a fixação dos honorários considerado o valor de aluguéis quando da decisão da demanda e não o valor inicial.

O preparo realizado pela primeira apelante foi objeto de agravo em apenso.

A tempestividade da segunda apelação é motivo de preliminar.

1ª Apelação

b) A matéria concernente ao preparo foi exami nada quando da apreciação do agravo.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.628 - BELO HORIZONTE - 29.04.86  
(EM APENSO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.322)

"2"

Quer a demandada, de início, nada pagar ao ad vogado, pedido este inteiramente ao desamparo da prova dos autos e do contrato firmado.

Após, pede sejam os honorários fixados em ' Cr\$1.300.000 como base, ou seja, um total de Cr\$2.000.000 (fls. 245, item 4.2).

Esqueceu-se esta recorrente que ofereceu, por escrito, ao advogado, honorários com base no aluguel de Cr\$. . . . . 2.995.200, tal como está na sentença (fls. 49/50). Aliás é enfática na carta: "a quantia que a Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda. lhe deve é a seguinte: dois meses do novo aluguel (2x 2.995.200,00)" (fls. 50TA).

Dessarte, considerado o disposto na alínea 3ª do artigo 131 do Código Comercial, tenho que a conduta da apelan te é a melhor guia para interpretar o contrato e recusar provi- mento a seu apelo.

Custas do recurso pela apelante.

2ª Apelação.

c) De início, examino o problema de tempestivi dade. Aqui há que se verificar se o dia em que se publicou a deci são onde os embargos declaratórios foram decididos se conta ou não. Sálvio de Figueiredo alinha decisões em ambos os sentidos (CFC anotado, Forense, pág. 240/241). Theotônio Negrão lembra o dispositivo contido no R.I.S.T.F. (CPC e Legislação Processual em vigor, 16ª ed., nota 3 do art. 538, p. 204). O § 1º do art. 339 do R.I.S.T.F. diz que o prazo "começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embar gos" (Theotônio Negrão, ob. ed. cit., p. 789).

Adotado este critério, a tempo aviou o demandan te sua apelaçã o e, assim, dela conheço.

d) Contudo, não lhe dou provimento. O contra

"3"

to fala em primeiro aluguel e não em primeiro aluguel após a decisão. O contratante é advogado e sabe que uma ação necessariamente despense tempo para seu julgamento. Em se cuidando de renovatórias <sup>possível</sup> ~~mensais~~ que a data da fixação do aluguel seja posterior, em <sup>um ou dois anos, a</sup> ~~data da decisão~~ data em que deveria vigorar. Por certo o 2º apelante não desconhecia a peculiaridade.

Dessarte, se quisesse fixar seus honorários de acordo com o aluguel vigente na data da decisão ele expressamente o mencionaria, pois sabe que a data do estabelecimento do aluguel nunca coincide com a data em que seria devido, em se cuidando de renovatória.

Além disto, a menção a Cr\$1.200.000 (hum milhão e duzentos) de aluguel, como valor mínimo (fls. 19v) revela a faixa, ou nível, de remuneração cogitada pelas partes.

Com estas razões de decidir, mantenho a sentença.

Custas deste recurso pelo 2º apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Avençou-se, entre as partes, que a ora ré, por serviços profissionais prestados pelo A., em ação renovatória de locação, lhe remuneraria em quantia correspondente a dois meses' do novo aluguel (fls. 19v).

Ora, em 1º grau (fls. 28), fixou-se um aluguel mensal de Cr\$1.300.000, com sentença proferida em 30.04.83.

Face a recurso interposto, pelo v. acórdão trasladado a fls. 31/42, o novo aluguel foi arbitrado em Cr\$..... 2.250.000 mensais.

Fondere-se, segundo normas contidas no art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".



Nunca é demais acentuar, todavia, que tanto ocorre substituição quando se nega provimento ao recurso, como quando se lhe dá provimento (Barbosa Moreira, Com. ao CPC., Col. For., vol. V, pág. 318).

Assim, a fixação dos aluguéis, no caso, pouco importando desde quando passariam a vigorar entre as partes envolvidas na renovatória, teve sua data contemporânea com a da sentença.

Se as partes quisessem contratar de modo diferente, "maxima venia", teriam sido mais explícitas e deixariam claro, v.g., honorários correspondentes a dois meses vigentes na data da sentença.

Todavia, está claro que firmaram e estipularam como sendo o primeiro aluguel arbitrado e fixado.

Sem razão, assim, a nosso sentir, os apelantes; um pretendendo que os honorários sejam os correspondentes a um valor, o de 1º grau que foi substituído, e o outro, que tenham correspondência atualizada.

A r. sentença examinou, com acuidade, a questão.

Com estas razões de decidir, alinhadas às expendidas pelo em. Relator, nego provimento a ambas as apelações, cada qual pagando as custas de seu recurso."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO VOGAL.

O RELATOR E O REVISOR NEGAVAM PROVIMENTO A AMBAS APelações."

h/eb/lr/ju/apf



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Esse feito veio adiado a meu pedido.

O Relator e o Revisor negavam provimento a ambas as apelações.

Está inscrito para assistir ao julgamento, pela 1ª apelante, o Dr. Juarez Távora de Freitas."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Conheço de ambas as apelações, nos exatos termos dos votos que me precederam.

Pedi adiamento, para melhor exame dos autos.

A remuneração do advogado, sem ofensa à lei e à ética profissional, é medida pelo resultado de sua atuação em benefício do seu constituinte ou pelo valor fixo que estima seus serviços profissionais.

E nada impede que o advogado contrate a sua remuneração com base nos dois sistemas, ora estipulando-a numa quantia fixa; ora numa parcela do resultado; ora numa quantia fixa mais uma parcela do resultado; ora numa parcela do resultado, com a limitação de um mínimo ou de um máximo.

Fixados esses parâmetros, tenho que do instrumento de contrato de fls. 19 e v. emerge que os honorários de advogado, na espécie, foram fixados com base em resultado, limitando-se o mínimo da remuneração.

Consta da cláusula 2 do adendo contratual:

"Em caso da terminação da demanda, por acordo, desistência, transação ou alguma outra modalidade, seja em qualquer fase, instância ou tribunal, obriga-se a cons-



tituinte "Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda.", se essa terminação ocorrer antes do julgamento da causa em primeira instância, a pagar ao advogado ora contratado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância correspondente a um mês do novo aluguel que venha a vigorar para a locação a contar do término do contrato, aluguel esse que, para o efeito dos presentes honorários, não será inferior a Cr\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), e sendo inferior, mesmo assim a constituinte os pagará nesse valor.

Se a terminação da causa, nos termos declarados, ocorrer após o julgamento em primeira instância, esses honorários serão os correspondentes a 2 (dois) meses do novo aluguel, segundo o critério ora estabelecido."

Considerando-se que a demanda terminou em acórdão, posteriormente ao julgamento na instância revisora, como se pode ver da carta de fls. 47/48 TA, não tenho dúvida de que, nos termos do contrato de fls. 19 e v., o autor faz jus à quantia correspondente a dois novos alugueres, a título de honorários.

Aliás, na carta de fls. 49/50 TA, a ré e seu advogado reconhecem dever ao autor a importância relativa a dois meses do novo aluguel.

E, novo aluguel, como está no contrato de fls. 19 e v., não pode ser outro que não o arbitrado para vigor a partir de 1º de julho de 1982, ou seja do início da renovação.

De outro lado, o aluguel a ser considerado só pode ser aquele arbitrado pelo julgamento em segunda instância, na medida em que anterior ao acordo feito na ação renovatória.

Como se constata do acórdão que julgou a ação renovatória em grau de recurso, o aluguel foi fixado em Cr\$... 2.215.000,00 mensais a partir de 1º de julho de 1982. Desse valor seria o aluguel mensal não fosse o acordo entre as partes.



Acrescente-se que até a data do acordo, que ocorreu no mês de julho de 1984, não havia julgamento definitivo da ação renovatória, porquanto à época do referido acordo ainda pendia o feito de julgamento de recurso, como demonstrado nos autos (fls. 90/93 TA).

Foi, então, a partir de julho de 1984, quando do acordo entre as partes na ação renovatória, que o autor se tornou credor da ré, nos termos do contrato de fls. 19 e v.

E nessa data o aluguel mensal, de acordo com o valor arbitrado no julgamento da apelação, já estava em Cr\$... 14.873.790,00, considerado o reajuste a partir de 1º de julho de 1982, como demonstrado na inicial.

Assim, o autor ao ajuizar a ação pediu que a ré fosse condenada a lhe pagar a quantia de Cr\$29.707.580,00, correspondente a dois meses de aluguel.

Data venia, tenho que o pedido do autor não está dentro da melhor técnica, porquanto se o seu direito se baseia no contrato de fls. 19 e v., que estabelece a remuneração na base de dois alugueres mensais novos e o aluguel foi fixado em Cr\$... 2.215.000,00, deveria ter pedido a condenação da ré na importância de Cr\$4.430.000,00 mais correção monetária a partir da data em que o aluguel novo passou a vigor.

É que o direito do autor decorre do contrato firmado entre ele e a ré e não do contrato de locação, que permite a correção anual do aluguel pelas ORTN's.

Um exemplo esclarece melhor.

Suponha-se que o crédito do autor tenha se tornado exigível não em julho de 1984, mas em janeiro do mesmo ano.

Como pediria o autor se a correção do aluguel era anual, com a data base do reajuste ocorrendo no mês de julho?

Só tem uma resposta: o autor pediria a importância equivalente a dois alugueres novos (Cr\$4.430.000,00), a-



crescida da correção monetária a partir da data em que o mesmo passou a vigor.

Só mesmo a coincidência de datas-da exigibilidade do crédito e do reajuste do aluguel-contribuiu para que o autor pedisse como o fez.

Mas, de qualquer maneira, não se pode deixar de atender o autor, porquanto, como entenderam o MM. Juiz a quo e os eminentes Juízes Relator e Revisor, o crédito é de Cr\$... 4.430.000 acrescido de correção monetária, a partir de 30 de abril de 1983.

Vou além, na medida em que estou a entender que a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que começou a vigor o aluguel novo, ou seja a partir de 1º/07/82, pois não encontro razão para fixá-la a partir de abril de 1983, data em que se proferiu a sentença na ação renovatória.

A remuneração do advogado se equipara a salário e se não computada correção monetária a partir de 1º/7/82 a perda do autor seria evidente.

De outro lado, nos termos em que os honorários foram contratados, a remuneração do autor só será justa se o mesmo receber o equivalente ao valor real que receberia se não houvesse inflação.

Ao contrário, o tempo de duração da demanda correria contra o autor. Receberia ele remuneração defasada pela inflação em virtude da demora na solução da demanda que patrocinou.

Com todas as letras, não foi isso que as partes contrataram, senão que a remuneração do advogado fosse de facto equivalente ao valor de dois alugueres novos, ou seja o valor real de dois alugueres novos.

Por estas razões, pedindo vênias aos eminentes Relator e Revisor, dou provimento à 2ª apelação para reconhecer o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.625 - BELO HORIZONTE - 06.05.86

"9"

direito de o autor receber da ré a importância de Cr\$4.430.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros), mais correção monetária a partir de 1ª de julho de 1982 e juros de mora a partir da citação nesta ação.

Como o pedido do autor é acolhido integralmente, mas por outra forma, tenho que a ré, ora 1ª apelante, sucumbiu por inteiro, razão pelo que a condeno a pagar honorários de advogado na base de 15% sobre o valor da condenação, bem como as custas do processo e dos recursos.

Julgo prejudicada a 1ª apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS APELAÇÕES, VENCIDO O VOGAL QUE DEU PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO, JULGANDO PREJUDICADA A 1ª."